**PROJETO DE LEI N°** **EM 07 DE JULHO DE 2021.**

**Atualiza a regulamentação do Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUMCAM e dá outras providências.**

A **Prefeita do Município de Quissamã**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte de lei:

**Art. 1º** Fica reformulado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUMCAM, criado pelo art. 282 da Lei Orgânica Municipal, cabendo ao órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente gerir o FUMCAM.

**Art. 2º** O FUMCAM tem como objetivo desenvolver programas, planos e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas à defesa, à manutenção, à melhoria ou à recuperação da qualidade ambiental, a fim de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta e de despesas de custeio da unidade administrativa.

**Art. 3º** São fontes de recursos do FUMCAM:

**I** – dotações orçamentárias próprias do Município;

**II** – produto de multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

**III** – transferência da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

45

**IV** – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

**V** – recursos oriundos do ICMS – Ecológico, conforme Lei Municipal nº 1988, de 07 de dezembro de 2020;

**VI** – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

**VII** – recursos financeiros oriundos de mecanismos internacionais de cooperação;

**VIII** – empréstimos e repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

**IX** – produtos oriundos de cobranças de taxas e tarifas ambientais, bem como das penalidades pecuniárias delas decorrentes;

**X** – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUMCAM, em consonância com as diretrizes e normas do COMADES – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderão ser aplicados em:

**I** – financiamento parcial ou total de Projetos, Planos, Estudos e Programas, Projetos de Pesquisa e Oficinas que objetivem o uso sustentável dos recursos naturais, a educação ambiental, manutenção e melhoria da qualidade ambiental e conservação da biodiversidade;

**II** – aumento do grau de implementação de Unidades de Conservação Municipais através do investimento na infraestrutura física e equipamentos, em Plano de Manejo, na fiscalização e controle ambiental, no Monitoramento da biodiversidade, em Programas e Projetos de Gestão, em Recursos Humanos, e na Regularização Fundiária quando for o caso;

**III** – aprimoramento de infraestrutura institucional do setor público municipal que atua na área ambiental, por intermédio de melhoria das instalações, aquisição de mobiliário, de transporte terrestre e aquático, de equipamentos, de material de consumo, de insumos, de material permanente, de equipamentos de proteção individual (EPIs) e material bibliográfico;

**IV** – aquisição ou locação de imóvel, veículos, máquinas e equipamentos, bem como reforma, manutenção e conservação dos mesmos ou de outros bens concedidos, desde que utilizados pelo setor público municipal que atua na área ambiental;

**V** – promoção da recuperação e/ou reabilitação de áreas naturais e degradadas, bem como outras ações de cunho ambiental oriundos de Planos Municipais, Estaduais e Nacional;

**VI** – promoção de revegetação e de pequenas obras para conservação de solos e de recursos hídricos, incluindo a manutenção da limpeza do Canal Campos Macaé, previstos em programas e planos ambientais elaborados pelo setor público municipal que atua na área ambiental;

**VII** – realização de campanhas de informação, sensibilização e conscientização da população do município a respeito de problemas ambientais, campanhas de educação ambiental e de melhoria da qualidade ambiental;

**VIII** – realização de eventos tais como cursos, seminários, oficinas, conferências, campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, manifestações e festejos de cultura popular, além de outras reuniões que tenham pertinência a um contexto socioambiental específico;

**IX** – elaboração e produção de manuais, audiovisuais, folhetos, edição de livros e outros materiais de divulgação referentes à proteção de fauna, flora e ecossistemas e à solução de problemas ambientais, além de placas de identificação e divulgação das Unidades de Conservação Municipais;

**X** – programas de cunho cultural ligados à problemática ambiental, inclusive concursos de fotografia e poesia, exposições em geral, entre outros;

**XI** – promover os programas e as ações presentes nos diferentes Planos e Programas Municipais elaborados de forma participativa, entre eles o Plano Municipal de Conservação e Recuperação Ambiental (PMMA) e o Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA), além das diretrizes contidas no Plano Diretor revisado;

**XII** – capacitação técnica e aperfeiçoamento dos servidores municipais que atuam no órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente e outros servidores que venham a participar dos projetos elaborados pela mesma coordenação;

**XIII** – apoio à realização de estudos, monitoramento e projetos de pesquisas científicas nas Unidades de Conservação Municipais com a possibilidade de disponibilização de análises laboratoriais, hospedagens, alimentação e transporte, priorizando instituições de ensino públicas.

**Art. 5º** Os recursos que compõem o FUMCAM serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta sob denominação Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

**§ 1º** Cabe ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente gerir o FUMCAM sob a orientação e controle do COMADES – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**§ 2º** O Fundo Municipal de Conservação Ambiental deverá apresentar, anualmente, plano de aplicação dos recursos, acompanhado dos objetivos, metas e prioridades à unidade administrativa responsável pela elaboração das propostas orçamentárias do Município, assim como o COMADES.

**§ 3º** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUMCAM será apresentada pelo órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente e constará do Plano de Governo do Município, assim como o seu orçamento integrará o orçamento da Administração Pública Municipal.

**§ 4º** A escrituração contábil e financeira, a prestação de contas e a inclusão do FUMCAM na Lei Orçamentária Municipal serão efetuados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 5º** O gestor da pasta responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente deverá ser o gestor do FUMCAM.

**Art. 6º** A prestação de contas do FUMCAM será submetida, anualmente, à apreciação do COMADES – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1050, de 06 de agosto de 2008.

**Quissamã, 07 de julho de 2021**

**MARIA DE FÁTIMA PACHECO**
**Prefeita**